



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Seção Especializada Cível
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

DECISÃO

Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N.º 0804935-56.2023.8.15.0000

RELATORA : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

IMPETRANTE : Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Paraíba

ADVOGADO : Itallo José Azevedo Bonifácio, OAB/PB 14.291

IMPETRADO : Secretário de Estado da Administração da Paraíba

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido liminar, impetrado pelo **Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Paraíba** contra ato praticado pelo **Secretário de Estado da Administração da Paraíba**, consistente na supressão do adicional de representação e gratificação de produtividade dos contracheques dos integrantes da categoria substituída (Enfermeiros do Estado da Paraíba).

Neste momento processual, o impetrante atravessou petição informando o descumprimento da medida liminar, pleiteando a intimação da autoridade coatora para o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária e, conseqüentemente, o bloqueio nas contas do Estado a fim de que seja levantado o valor para o restabelecimento das verbas, em caráter de urgência.



É o relatório.

Decido.

Após a impetração do *mandamus*, esta Relatoria proferiu decisão liminar, nesses termos:

“[...]Frente ao exposto, defiro o pedido liminar formulado, a fim de determinar que seja restabelecido, nos moldes anteriores à implantação do novo piso salarial, o pagamento do adicional de representação e da gratificação de produtividade nos contracheques dos integrantes da categoria representada – Enfermeiros do Estado da Paraíba.”

..”

Em que pese a notificação do Estado da Paraíba, bem como a apresentação de informações pela autoridade coatora (Id. 20510519), o sindicato impetrante colacionou aos autos contracheques de seus substituídos revelando a manutenção da supressão das gratificações objeto da impetração (Id. 20659207).

A situação posta nos autos configura uma flagrante omissão ao cumprimento de ordem judicial advinda do Secretário de Administração do Estado da Paraíba, o que reclama do Poder Judiciário a adoção de providências para garantia da eficácia de suas decisões.

Nesse contexto, diante do descumprimento imotivado e do descaso da autoridade coatora frente a decisão judicial proferida nesses autos e, sobretudo, considerando o caráter alimentar das verbas suprimidas, entendo por bem, determinar o cumprimento da liminar no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00(quinzentos mil reais).

Com tais considerações, defiro, em parte, o pedido do impetrante e determino que a decisão liminar (Id 20433578), seja integralmente cumprida **no prazo de 72 (setenta e duas horas)**,



pela autoridade coatora, ou seja, o Secretário de Administração do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa diária no **valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, sem prejuízo, outrossim, em caso de recalcitrância, da adoção de outras medidas judiciais coercitivas, além das medidas penais cabíveis previstas no art. 330 do Código Penal Brasileiro e art. 26 da Lei n.º 12.016/2009.

Notifique-se pessoalmente a autoridade coatora para fins de cumprimento da decisão.

Ato contínuo, intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, data infra.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

RELATORA

g5

